

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2008

“Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos de Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que a região onde se localizam os portos em questão sofre com a dificuldade de deslocamento causada pela precariedade da infra-estrutura de transportes local. Defende, assim, que “o uso da via fluvial poderá criar uma nova e econômica alternativa”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IX e X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No âmbito da juridicidade, convém observar que o atual elenco de portos brasileiros termina no número de ordem 216, que é o porto de Santarém, acrescentado pela Lei nº 11.518, de 05 de setembro de 2007. Assim sendo, faz-se necessário apresentar uma emenda de redação corrigindo a numeração do projeto, que deve começar em 217, e não em 220 como no texto atual.

Nada temos a opor quanto à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.195, de 2008, nos termos da emenda por nós acrescentada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2008

“Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos portos relacionados no art. 1º do projeto, que contempla a Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, os números de ordem de 217 a 222, acrescentando-se “(NR)” ao final da lista.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD